



**DECRETO Nº 149/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2.021.**

*“Estabelece medidas preventivas de disseminação e de combate da Covid-19 no Município de Picos-PI e adota outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ, GIL MARQUES DE MEDEIROS, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica do Município e,**

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação do Hospital Regional Justino Luz – HRJL;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 20.150, de 27 de outubro de 2.021, que dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas para enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Reclamação nº 42.591-MG em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que determina que a pandemia causada pelo novo Coronavírus exorbita do mero interesse local, estabelecendo que a competência legislativa do Município é suplementar no que tange a proteção e defesa da saúde, prevalecendo a competência Federal e Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 1º de novembro ao dia 28 de novembro de 2021, em todo o Município de Picos, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

**Art. 2º** - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

**I** - bares, restaurantes, *trailers*, lanchonetes e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até 01h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

**II** - o comércio em geral poderá funcionar somente até as 20h e os *shopping centers* somente das 10h às 22h;

**III** - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

**IV** - o funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até as 00h;

§ 1º No horário definindo no inciso I, do *caput* deste artigo, bares e restaurantes poderão com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º Obedecido os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19, poderão ser realizadas atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticos, com as seguintes restrições de público, de métrica e imunização:

**I** – Em espaços abertos ou semiabertos, o público admitido será de 500 (quinhentas) pessoas;

II – Em espaços fechados, o público admitido será de 200 (duzentas) pessoas;  
III – Em eventos com show, ficam proibidos público em pé e pistas de dança;  
IV – Em teatros, cinemas, jogos de futebol e similares, o público será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

V – Em qualquer evento e atividades, serão mantidos distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI – Na realização de qualquer evento ou atividade, os organizadores deverão apresentar, com 5 (cinco) dias de antecedência, Protocolo de Intenções para apreciação da Vigilância Sanitária, contendo as seguintes informações e cumprir as subseqüentes exigências:

- 1) Tipo e área disponível para o evento;
- 2) Divulgação na mídia local das normas de segurança;
- 3) Recomendação para pessoas com comorbidades e idosas evitarem frequentar o evento;
- 4) Exigir que o público esteja imunizado com 2 (duas) doses (ou dose única) com data superior a 20 (vinte) dias, ou com 1 (uma) dose e testagem negativa (exame antígeno) no prazo inferior a 48h;
- 5) Aferição da temperatura na entrada e disponibilização de álcool 70% para higienização;
- 6) Entrada e saída separadas;
- 7) Disponibilização de máscaras descartáveis, caso haja de necessidade de distribuição;
- 8) Disponibilização de equipe técnica em enfermagem para suporte e primeiros socorros até chegada do SAMU;
- 9) Controle rigoroso de higienização dos sanitários e a sanitização do local, antes do evento;
- 10) Proibição de entrada e permanência de pessoas com sintomas gripais.

**Art. 3º** - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal.

§ 1º Os eventos autorizados pela Vigilância Sanitária terão licenças precárias e essas poderão ser revogadas a qualquer momento.

§ 2º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

**Art. 4º** - O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, além de ensejar crime de Desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a Saúde Pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 28 de outubro de 2021.**



**GIL MARQUES DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal